

Bruxelas, 23 de julho de 2026
(OR. en)

12131/26
ADD 1

DENLEG 81
FOOD 109
SAN 610

NOTA DE ENVIO

de:	Comissão Europeia
data de receção:	23 de julho de 2026
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	D115270/02 - ANEXO
Assunto:	ANEXO do REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO que altera o Regulamento (UE) 2023/915 no que diz respeito aos teores máximos de hidrocarbonetos aromáticos de óleos minerais nos géneros alimentícios

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D115270/02 - ANEXO.

Anexo: D115270/02 - ANEXO



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, **XXX**
PLAN/2023/2345 ANNEX
(POOL/E2/2023/2345/2345 EN
ANNEX.docx) D115270/02
[...](2026) **XXX**

ANNEX

ANEXO

do

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

**que altera o Regulamento (UE) 2023/915 no que diz respeito aos teores máximos de
hidrocarbonetos aromáticos de óleos minerais nos géneros alimentícios**

ANEXO

O anexo I é alterado do seguinte modo:

- 1) No ponto 5, «Contaminantes derivados da transformação», do anexo do Regulamento (UE) 2023/915, é aditado o subponto 5.5 relativo aos hidrocarbonetos aromáticos de óleos minerais:

«

5.5	Hidrocarbonetos aromáticos de óleos minerais ($\geq C_{10}$ a $\leq C_{50}$)	Teor máximo (mg/kg)	Observações
5.5.1	Sementes e frutos de oleaginosas	2,0	
5.5.2	Óleos e gorduras animais⁽²⁾ e vegetais		Os óleos essenciais, o azeite lampante e o óleo de bagaço de azeitona em bruto não estão incluídos nesta categoria.
5.5.2.1	Óleos de milho, de colza, de girassol, de soja e de linhaça e manteiga e gordura lácteas		
5.5.2.1.1	Óleos de milho, de colza, de girassol, de soja e de linhaça e manteiga e gordura lácteas, com exceção das enumeradas no ponto 5.5.2.1.2	2,0	Nesta categoria incluem-se óleos colocados no mercado para o consumidor final ou utilizados como ingrediente em géneros alimentícios.
5.5.2.1.2	Óleos de milho, de colza, de girassol, de soja e de linhaça e manteiga e gordura lácteas destinados a refinação e rotulados como tal	2,0 a partir de 1.1.2030	
5.5.2.2	Óleos de amendoim, de sésamo, de coco, de gérmen de cereais e de sêmea de cereais		

5.5.2.2.1	Óleos de amendoim, de sésamo, de coco, de gérmem de cereais e de sêmea de cereais, com exceção dos referidos no ponto 5.5.2.2.2	6,0 a partir de 1.1.2027 4,0 a partir de 1.1.2028 2,0 a partir de 1.1.2030	Nesta categoria incluem-se óleos colocados no mercado para o consumidor final ou utilizados como ingrediente em géneros alimentícios.
5.5.2.2.2	Óleos de amendoim, de sésamo, de coco, de gérmem de cereais e de sêmea de cereais destinados a refinação e rotulados como tal	2,0 a partir de 1.1.2030	
5.5.2.3	Óleos de sementes de uva, de sementes de algodão, de sementes de groselheira-negra e de argão		
5.5.2.3.1	Óleos de sementes de uva, de sementes de algodão, de sementes de groselheira-negra e de argão, com exceção dos referidos no ponto 5.5.2.3.2	10,0 a partir de 1.1.2027 5,0 a partir de 1.1.2028 2,0 a partir de 1.1.2030	Nesta categoria incluem-se óleos colocados no mercado para o consumidor final ou utilizados como ingrediente em géneros alimentícios.
5.5.2.3.2	Óleos de sementes de uva, de sementes de algodão, de sementes de groselheira-negra e de argão, destinados a refinação e rotulados como tal	2,0 a partir de 1.1.2030	

5.5.2.4	Óleo de bagaço de azeitona ⁽⁷⁾ e óleo de bagaço de azeitona refinado ⁽⁷⁾	10,0 a partir de 1.3.2028 5,0 a partir de 1.3.2029 2,0 a partir de 1.1.2030	
5.5.2.5	Óleos de peixe e óleos provenientes de outros organismos marinhos e de algas		
5.5.2.5.1	Óleos de peixe e óleos provenientes de outros organismos marinhos e de algas, com exceção dos referidos no ponto 5.5.2.5.2	10,0 a partir de 1.1.2027 5,0 a partir de 1.1.2030	Nesta categoria incluem-se óleos colocados no mercado para o consumidor final ou utilizados como ingrediente em géneros alimentícios.
5.5.2.5.2	Óleos de peixe e óleos provenientes de outros organismos marinhos e de algas destinados a refinação e rotulados como tal	5,0 a partir de 1.1.2030	
5.5.2.6	Azeites, exceto os referidos no ponto 5.5.2.4	4,0 a partir de 1.3.2027 2,0 a partir de 1.1.2028	
5.5.2.7	Óleos e gorduras, com exceção dos referidos nos pontos 5.5.2.1, 5.5.2.2, 5.5.2.3, 5.5.2.4, 5.5.2.5 e 5.5.2.6		Nesta categoria, inclui-se a manteiga de cacau ⁽¹⁴⁾ .

5.5.2.7.1	Óleos e gorduras, com exceção dos referidos nos pontos 5.5.2.1, 5.5.2.2, 5.5.2.3, 5.5.2.4, 5.2.5.5, 5.5.2.6 e 5.5.2.7.2	4,0 a partir de 1.1.2027 2,0 a partir de 1.1.2028	Nesta categoria incluem-se óleos colocados no mercado para o consumidor final ou utilizados como ingrediente em géneros alimentícios.
5.5.2.7.2	Óleos e gorduras, com exceção dos referidos nos pontos 5.5.2.1, 5.5.2.2, 5.5.2.3, 5.5.2.4, 5.2.5.5 e 5.5.2.6., destinados a refinação e rotulados como tal	2,0 a partir de 1.1.2030	
5.5.2.8	Produtos derivados das gorduras e óleos referidos nos pontos 5.5.2.1, 5.5.2.6 e 5.5.2.7 e produtos cujo teor de gordura/óleo seja > 50 %, que contenham apenas gorduras e óleos referidos nos pontos 5.5.2.1, 5.5.2.6 e 5.5.2.7	2,0 a partir de 1.1.2028	Entende-se por produtos derivados de gorduras e óleos, produtos que contêm > 80 % de gorduras e óleos. O teor de gordura/óleo refere-se ao teor declarado de gordura/óleo ou, na ausência de um teor declarado de gordura/óleo, ao teor de gordura/óleo conforme determinado pela autoridade competente.
5.5.3	Frutos de casca rija	2,0	
5.5.4	Leguminosas secas	0,50	

5.5.5	Grãos de cereais e produtos derivados de cereais		Entende-se por produtos derivados de cereais, produtos que contêm > 80 % de produtos à base de cereais, excluindo os óleos derivados de cereais aos quais se aplicam os teores máximos da categoria 5.5.2. Os teores máximos não se aplicam aos cereais utilizados para a produção de cerveja ou destilados, desde que o resíduo dos cereais restante não seja colocado no mercado como género alimentício. Se o resíduo dos cereais restante for colocado no mercado como género alimentício, o teor máximo é aplicável, tendo em conta o artigo 3.º, n.ºs 1, 2 e 4. O teor de gordura/óleo refere-se ao teor declarado de gordura/óleo ou, na ausência de um teor declarado de gordura/óleo, ao teor de gordura/óleo conforme determinado pela autoridade competente.
5.5.5.1	Grãos de cereais	0,50	
5.5.5.2	Produtos derivados de cereais com teor de gordura/óleo < 4 %	0,50	
5.5.5.3	Produtos derivados de cereais com teor de gordura/óleo ≥ 4 % e ≤ 50 %	1,0	
5.5.6	Leite ⁽²⁾	0,50	
5.5.7	Produtos lácteos⁽²⁾ que não os referidas no ponto 5.5.2.1		O teor de gordura/óleo refere-se ao teor declarado de gordura/óleo ou, na ausência de um teor declarado de gordura/óleo, ao teor de gordura/óleo conforme determinado pela autoridade competente.
5.5.7.1	Produtos com teor de gordura/óleo < 4 %	0,50	

5.5.7.2	Produtos com teor de gordura/óleo $\geq 4\%$ e $\leq 50\%$	1,0	
5.5.7.3	Produtos com teor de gordura/óleo $> 50\%$	2,0	
5.5.8	Grãos de cacau e produtos de cacau ⁽¹⁴⁾		
5.5.8.1	Grãos de cacau	2,0 a partir de 1.1.2030	
5.5.8.2	Massa de cacau	2,0	
5.5.8.3	Cacau em pó e cacau em pó com teor reduzido de gordura	1,0	
5.5.9	Especiarias, ervas aromáticas secas, chá seco e infusões de plantas secas utilizados como ingrediente em géneros alimentícios, chá seco instantâneo e infusões instantâneas de plantas secas	10,0 a partir de 1.1.2027 5,0 a partir de 1.1.2030	
5.5.10	Fórmulas para lactentes⁽³⁾, fórmulas de transição⁽³⁾, fórmulas para crianças pequenas⁽⁴⁾, alimentos para fins medicinais específicos destinados a lactentes e crianças pequenas ⁽³⁾, alimentos para bebés⁽³⁾, alimentos transformados à base de cereais destinados a lactentes e crianças pequenas⁽³⁾ e bebidas para lactentes e crianças pequenas, colocados no mercado e rotulados como tal		O teor de gordura/óleo refere-se ao teor declarado de gordura/óleo ou, na ausência de um teor declarado de gordura/óleo, ao teor de gordura/óleo conforme determinado pela autoridade competente.

5.5.10.1	Produtos com teor de gordura/óleo < 4 %	0,50	
5.5.10.2	Produtos com teor de gordura/óleo $\geq 4\%$ e $\leq 50\%$	1,0	
5.5.10.3	Produtos com teor de gordura/óleo > 50 %	2,0	
5.5.11	Suplementos alimentares	10,0 a partir de 1.1.2027 5,0 a partir de 1.1.2030	
5.5.12	Aditivos alimentares	—	Os aditivos alimentares produzidos a partir de óleos ou gorduras devem ser produzidos a partir de óleos que respeitem os teores máximos estabelecidos no presente regulamento para os óleos e gorduras colocados no mercado para o consumidor final ou utilizados como ingrediente em géneros alimentícios. No caso dos aditivos alimentares produzidos a partir de outros géneros alimentícios para os quais é estabelecido um teor máximo nos termos do presente regulamento, os géneros alimentícios utilizados como fonte do aditivo devem respeitar os teores máximos estabelecidos no presente regulamento.

5.5.13	Géneros alimentícios transformados e compostos que contenham ingredientes enumerados nas categorias 5.5.1, 5.5.2, 5.5.3, 5.5.4, 5.5.5, 5.5.6, 5.5.7, 5.5.8, 5.5.9 e 5.5.12 e que não sejam abrangidos pelas categorias 5.5.10, 5.5.11 e 5.5.14		O teor de gordura/óleo refere-se ao teor declarado de gordura/óleo ou, na ausência de um teor declarado de gordura/óleo, ao teor de gordura/óleo conforme determinado pela autoridade competente. No caso do chá e das infusões de plantas, estes teores máximos aplicam-se apenas ao chá instantâneo, às infusões instantâneas de plantas e ao chá e infusões de plantas utilizados como ingredientes em géneros alimentícios e não a outros chás e infusões de plantas.
5.5.13.1	Produtos com teor de gordura/óleo < 4 %	0,50 a partir de 1.1.2030	
5.5.13.2	Produtos com teor de gordura/óleo ≥ 4 % e ≤ 50 %	1,0 a partir de 1.1.2030	
5.5.13.3	Produtos com teor de gordura/óleo > 50 %	2,0 a partir de 1.1.2030	
5.5.14	Géneros alimentícios compostos que contenham ≥ 15 % de especiarias e/ou plantas aromáticas secas e/ou chá seco e que não sejam abrangidos pela categoria 5.5.11		
5.5.14.1	Géneros alimentícios compostos que contenham ≥ 75 % de especiarias e/ou plantas aromáticas secas e/ou chá seco	5,0 a partir de 1.1.2030	
5.5.14.2	Géneros alimentícios compostos que contenham ≥ 50 % e < 75 % de especiarias e/ou plantas aromáticas secas e/ou chá seco	3,5 a partir de 1.1.2030	

5.5.14.3	Géneros alimentícios compostos que contenham $\geq 15\%$ e $< 50\%$ de especiarias e/ou plantas aromáticas secas e/ou chá seco	2,0 a partir de 1.1.2030	
----------	--	--------------------------	--

»

2) Na nota de rodapé 1, o texto passa a ter a seguinte redação:

«Frutos, frutos de casca rija, produtos hortícolas, cereais, leguminosas secas, sementes de oleaginosas, frutos de oleaginosas, chás, infusões de plantas, grãos de cacau e especiarias tal como constam da categoria pertinente definida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2005/396/oj>). Para efeitos do presente regulamento, o teor máximo para os frutos não é aplicável aos frutos de casca rija.»